

OS INCENTIVOS FISCAIS NO RAMO TECNOLÓGICO COMO INSTRUMENTO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

*Marciano Buffon**
*Lilian Ramos Jacob***

Resumo: O presente estudo tem por objetivo examinar o papel da extrafiscalidade como forma de alcance do desenvolvimento nacional, identificar quais os mecanismos existentes na legislação brasileira capazes de efetivar as políticas tributárias de estímulo à tecnologia no País. Para isso, destacará a evolução do conceito de inovação tecnológica e os benefícios fiscais atrativos, a partir da Lei de Inovação, trazendo um panorama da Lei do Bem, Lei de Informática e Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS).

Palavras-chave: Extrafiscalidade. Inovação tecnológica. Incentivos fiscais. Lei da Inovação. Lei do Bem. Lei da Informática. PADIS.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico é uma condição inafastável à construção de um país socialmente justo e economicamente sustentável, servindo de instrumento ao progresso e bem-estar de uma nação.

Em vista disso, o Estado tem por tarefa desenvolver políticas públicas que estimulem e institucionalizem um ambiente de negócios, que esteja voltado à constante modernização das relações no campo econômico e social, especialmente para tornar a atividade produtiva dinâmica e inovadora.

Uma das formas de estimular a indústria à criação de produtos e processos inovadores ocorre mediante a concessão de benefícios fiscais àqueles empreendimentos comprometidos com o referido desenvolvimento. Isso se denomina extrafiscalidade, pois é uma forma de utilização do sistema tributário para desestimular, ou, estimular – como no caso –

* Doutor em Direito - ênfase em Direito do Estado - pela UNISINOS, com período de pesquisa na Universidade de Coimbra - Mestre em Direito Público. Advogado Tributarista, com especialização em Direito Empresarial, Professor de Direito Tributário na UNISINOS São Leopoldo RS e em cursos de pós-graduação (especialização) em Direito Tributário noutras instituições. Professor no Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado - da UNISINOS. Sócio/Consultor jurídico-fiscal Buffon & Furlan Advogados Associados. Membro do Conselho Técnico de Assuntos Tributários, Legais e Financeiros da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS.

** Advogada, inscrita na OAB/RS. Possui Especialização em Direito do Estado pela Fundação Escola Superior do Ministério Público/RS. Graduada no curso de Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos. Bolsista de Desenvolvimento Tecnológico Industrial- CNPq, atuando no Projeto de Intensificação da Estruturação do Núcleo de Inovação e Transferência de Tecnologia- Unisinos, que visa dar suporte à comunidade acadêmica nas questões relacionadas à Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia geradas no âmbito da Universidade.

determinadas condutas relacionadas com os objetivos postos constitucionalmente e não apenas para arrecadar tributos para custear as despesas do Estado.

A concretização de estímulos à inovação decorre de incentivos às empresas, às instituições de ensino, em conjunto com o governo, tendo em vista o progresso das ciências.

Com a finalidade de incentivar empresas a investirem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, através de novas invenções, e as Universidades a desenvolverem cada vez mais em ciência, o governo federal criou uma política tributária de fomento à inovação tecnológica, como forma de desenvolvimento econômico e social, resultando na intervenção governamental no setor econômico.

Outrossim, com o intuito de desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, o legislador infraconstitucional vem adotando normas que visam a beneficiar as empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento, através de redução de tributos.

A partir disso, busca-se esclarecer como se caracteriza a extrafiscalidade, os conceitos de inovação tecnológica, e como a extrafiscalidade é aplicada às inovações de acordo com as leis de incentivo fiscal. Será feita referência à lei de inovação, à lei do bem, à lei de informática e ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico nas Empresas de Semicondutores (PADIS).

2 EXTRAFISCALIDADE

Um dos principais deveres inerentes à cidadania consiste em pagar tributos, uma vez que, com isso, o Estado assegura os recursos necessários para garantir a realização de programas e políticas direcionadas à obtenção do denominado bem comum – razão da própria existência do Estado.

Quando se examina o sentido do referido bem comum, há de se ter presente que seus contornos conceituais não podem ficar à mercê de programas governamentais unilateralmente elaborados. Então, pode-se dizer que o bem comum corresponde à concretização dos objetivos e princípios constitucionalmente postos, especialmente mediante a realização dos direitos fundamentais.

Em vista do exposto, faz-se necessário examinar como a tributação pode servir de instrumento à realização dos direitos fundamentais, dos direitos sociais e econômicos. A questão a ser discutida não diz respeito à aplicação dos recursos obtidos com a exigência de tributos para concretizar o bem comum, isto é, a fórmula segundo a qual os direitos se realizam mediante a

instituição de uma fonte de custeio e a aplicação do produto da arrecadação em programas sociais tendentes a tal fim.

Refere-se, sim, à possibilidade de que o Estado utilize a tributação como instrumento de intervenção na sociedade, sobretudo no campo econômico e social, com vistas a concretizar suas diretrizes constitucionalmente previstas. Ou seja, ao invés de apenas arrecadar tributos e aplicar os recursos respectivos, o Estado estimula ou desestimula comportamentos, visando a atingir os mesmos fins que tradicionalmente buscava atingir tributando. Esse fenômeno é denominado de extrafiscalidade.

A extrafiscalidade manifesta-se mediante a majoração da carga tributária, com vistas a desestimular comportamentos que sejam contrários à maximização da eficácia social dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais.

De outro modo, a extrafiscalidade se manifesta mediante a desoneração fiscal, desde que tenha os mesmos objetivos visados pela exacerbação da exigência fiscal comentada. Nabais explica as duas faces da extrafiscalidade:

De outro lado, é de salientar que a extrafiscalidade se expande por dois grandes domínios, cada um deles traduzindo uma técnica de intervenção ou de conformação social por via fiscal: a dos impostos extrafiscais, orientados para a dissuação ou evitação de determinados comportamentos (em que são de integrar os chamados agravamentos extrafiscais de impostos fiscais), e a dos benefícios fiscais dirigidos ao fomento, incentivo ou estímulo de determinados comportamentos.¹

Assim, a extrafiscalidade, em sua face de exoneração, se consubstancia na concessão de isenções ou benefícios fiscais, com vistas a concretizar direitos fundamentais, assegurar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de determinada região ou incentivar determinada atividade que seja de interesse da coletividade. Por decorrência, explica Nabais:

Efectivamente, é no domínio dos chamados benefícios fiscais que a extrafiscalidade se revela em termos mais significativos e freqüentes, pois que é geralmente reconhecido integrar o seu próprio conceito a natureza ou carácter extrafiscal como, de resto, se verifica no conceito legal que a nossa ordem jurídica nos fornece – o art. 2º, nº 1, do EBF, que define os benefícios fiscais como medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes e que sejam superiores aos da própria tributação que impedem.²

Posto que, a extrafiscalidade diferencia-se da imunidade ou não incidência tributária, já que a norma jurídica extrafiscal está alicerçada em um preceito constitucionalmente fundante³.

¹ NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina. 2004. p. 630.

² Idem, *ibidem*.

³ “Pelo que os benefícios fiscais são, em si mesmos, medidas extrafiscais, o que os distingue designadamente dos chamados desagravamentos fiscais *stricto sensu* (não-sujeições tributárias que consubstanciadas em medidas fiscais Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 6, n. 12, p. 121-144

Em vista disso, não se poderá falar de privilégios contrários ao princípio constitucional da generalidade ou capacidade contributiva. O princípio da capacidade poderá ceder lugar a outros princípios constitucionais mais aptos para a concretização de outros objetivos constitucionais⁴.

Todavia, esses benefícios fiscais não podem acarretar uma quebra total do princípio da capacidade contributiva, bem como desconsiderar esse princípio, pois isso significa uma discriminação injustificada e uma inaceitável exclusão do dever fundamental de pagar impostos (dever de solidariedade)⁵.

As referidas desonerações deverão submeter-se a mecanismos, substancialmente democráticos, de aprovação, sendo que só serão legítimos se os objetivos visados forem – de fato – constitucionalmente fundamentados.

Sabe-se que a tributação extrafiscal implica discriminações, ou seja, implica tratamento diferenciado para aqueles que se encontram em situação de igualdade. Em vista disso, se poderia afirmar, em uma análise superficial, que a extrafiscalidade não encontraria fundamento constitucional por ferir o pilar da isonomia.

No entanto, a extrafiscalidade, além de possuir alicerce constitucional, serve de meio de concretização da própria Magna Carta. Por óbvio, isso só é sustentável se a discriminação

estruturais de carácter normativo que estabeleçam delimitações negativas expressas da incidência, os quais, muito embora também possam ter por base, como de resto é frequente, razões de natureza extrafiscal, não integram a verdadeira extrafiscalidade ou extrafiscalidade externa, já que eles sempre se conformam com as normas e princípios especificamente respeitantes à estrutura do imposto cuja incidência visam delimitar negativamente, configurando-se assim como medidas de política fiscal e não medidas de política económica e social por via fiscal, ou seja medidas que embora traduzam despesas fiscais enquanto diminuem as receitas ou a produtividade dos correspondentes impostos, são adoptadas pelo legislador fiscal no exercício do seu poder tributário, isto é, enquanto seleciona e delimita os factos tributários pronunciando-se sobre o que pretende tributar e o que não pretende tributar em função da política de impostos adoptada. Em suma, dos benefícios fiscais são de afastar estes desagregamentos que se situam no domínio da chamada erosão fiscal (pela erosão da matéria colectável ou do imposto que provocam) ou da extrafiscalidade interna”. NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 2004. p. 630.

⁴ LOZANO SERRANO, Carmelo; QUERALT, Juan Martín; OLLERO, Gabriel Casado; LÓPEZ, José Manuel Tejerizo. **Curso de derecho financiero y tributario**. 13. ed. Madrid: Tecnos, 2002. p. 111. Conforme mencionam os autores, O Tribunal Constitucional espanhol já reconheceu a finalidade extrafiscal e a possibilidade da utilização do tributo como instrumento de política económica conforme as seguintes decisões (SSTC 197/2002, de 19/11, 186/1993 de 07/06 e 134/1996 de 22/07), fazendo referências ainda nas decisões SSTC 276/2000 de 16-11 e 289/2000 de 30/11. (LOZANO SERRANO, Carmelo; QUERALT, Juan Martín; OLLERO, Gabriel Casado; LÓPEZ, José Manuel Tejerizo. **Curso de derecho financiero y tributario**. 13. ed. Madrid: Tecnos, 2002. p. 111-112).

⁵ Nesse sentido a decisão do TSJ do País Basco de 30 de setembro de 1999, que declarou a nulidade de determinados benefícios fiscais que implicavam uma redução de 99% da base impositiva do Imposto sobre as Sociedades a empresas novas estabelecidas no referido território, posto que isto supunha uma redução tão acentuada na carga tributária que afetava o dever básico de contribuir previsto no art. 31.1 da Constituição Espanhola, em conexão com o princípio da capacidade contributiva. Tais benefícios foram considerados desproporcionais e inidôneos e provocavam a quebra do princípio da generalidade no dever de contribuir para com a coletividade. LOZANO SERRANO, Carmelo; QUERALT, Juan Martín; OLLERO, Gabriel Casado; LÓPEZ, José Manuel Tejerizo. **Curso de derecho financiero y tributario**. 13. ed. Madrid: Tecnos, 2002. p. 112.

perpetrada pela extrafiscalidade tiver como objetivo atingir uma meta que a própria Constituição determina deva ser atingida, razão pela qual Murphy e Nagel sustentam que a questão da justiça de determinado tratamento tributário não poderá ser considerada isoladamente. Conforme dizem:

Temos de saber: (a) se ela distorce o padrão mais amplo de redistribuição e financiamento da ação pública exigido pela nossa concepção geral de justiça, ou seja, se ela redireciona alguns custos e aumenta ou diminui sub-repticiamente a quantidade de redistribuição; e (b) se serve a outras finalidades, legítimas para a política fiscal, que sejam importantes o suficiente para neutralizar uma possível desvantagem do primeiro tipo.⁶

Assim, não se pode falar que, uma vez observados determinados limites, as discriminações perpetradas pela extrafiscalidade sejam contrárias à constituição por afronta ao princípio da igualdade, desde que se tenha por objetivo efetivar e concretizar outros princípios consagrados no próprio texto constitucional.

A priori, portanto, a extrafiscalidade se legitima na exata proporção da legitimidade dos objetivos visados, e isso se verificará, certamente, quando os fins visados passarem pela realização dos direitos fundamentais. Por isso, Helenilson Pontes sustenta que:

O Estado quando edita uma regra tributária com objetivo extrafiscal, o faz após uma interpretação/aplicação dos demais princípios do sistema jurídico. O Estado, assim, não obstante tenha motivações extrafiscais, não está livre para atuar contra o Direito, ou mesmo à margem do Direito e dos fins que este estabelece. A extrafiscalidade constitui, em regra, a utilização da competência impositiva como instrumento na busca do atingimento de outros princípios igualmente albergados pela ordem constitucional.⁷

Conforme sustenta Herrera Molina, o direito fundamental de contribuir de acordo com a capacidade econômica pode sofrer restrições pela finalidade extrafiscal de um tributo, com um caráter social, desde que: a) a medida seja idônea; b) a medida seja necessária, e, portanto, não haja outro instrumento que atinja os mesmos fins e respeite a capacidade econômica; c) a medida seja proporcional, isto é, a lesão sofrida pela capacidade econômica seja menor que os benefícios trazidos pela obtenção dos fins visados pela extrafiscalidade⁸.

É possível sustentar, portanto, que, em vista da extrafiscalidade, a capacidade contributiva seja desconsiderada, desde que os objetivos visados sejam constitucionalmente legitimados. Na doutrina nacional, Seabra Godoi argumenta neste sentido:

⁶ MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade**: os impostos e a justiça. Trad.: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 236.

⁷ PONTES, Helenilson Cunha. **Ordem econômica e social**: estudos em homenagem a Ary Brandão de oliveira. Coord.: Fernando Facury Scaff. São Paulo: LTr, 1999. p. 153.

⁸ HERRERA MOLINA, Pedro Manuel. **Capacidad económica y sistema fiscal**: análisis del ordenamiento español a la luz del Derecho alemán. Madrid: Marcial Pons, 1998. p. 128-129.

Ora, se a justiça tributária reduzir-se exclusivamente ao critério da capacidade contributiva, o atendimento daquela dimensão de construção de igualdade substancial ficaria prejudicado, pois o que a capacidade contributiva aponta é para um critério de neutralidade, segundo o qual os indivíduos devem submeter-se a um mesmo sacrifício tributário. Assim sendo, a tributação extrafiscal, com seus vários objetivos e princípios informadores, choca-se com o princípio da capacidade contributiva, mas deste choque nem decorre a derrogação da capacidade contributiva (ver colisão de princípios na teoria de Alexy), nem decorre que a igualdade foi desrespeitada, desde que a extrafiscalidade não se dê pela via dos favoritismos ilegítimos e da criação de privilégios e discriminações odiosos.⁹

Do exposto, é possível concluir que a exigência tributária poderá ter conotação extrafiscal, sem que isso implique afronta aos princípios constitucionais dentro de um Estado Democrático de Direito. Isso ocorre porque a extrafiscalidade corresponde a uma forma de efetivar os princípios constitucionais e os direitos fundamentais, sendo que, mediante ela, é possível reduzir as desigualdades fáticas produzidas pelo modelo econômico vigente e alcançar a máxima densidade normativa do princípio da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, é imprescindível que o fim a ser alcançado com a extrafiscalidade esteja de acordo com os grandes objetivos visados na Carta Constitucional (por exemplo: os arts. 1º, 3º, 6º e 170 da CF/88), isto é, encontre fundamentação constitucional.

Portanto, constata-se que o Estado utiliza a tributação para intervir em questões econômicas e sociais, ou seja, mediante o que se denomina de extrafiscalidade, ocorre desoneração (parcial/total) ou majoração da exigência tributária.

Em vista disso, a tributação representa um instrumento potencialmente eficaz à realização indireta dos direitos fundamentais e concretização de objetivos fundamentais. Não se trata, por óbvio, de algo inédito, pois há muito tempo a extrafiscalidade vem sendo utilizada com vistas à realização de direitos fundamentais, notadamente mediante a concessão de benefícios e incentivos fiscais.

O sistema tributário deve ser moldado, levando-se em consideração o interesse humano, para que a tributação passe a existir em função do ser humano e não vice-versa. A ampliação do uso da tributação como meio direcionador de comportamentos potencialmente úteis à realização dos direitos fundamentais é o que se busca.

Com isso, constata-se que a extrafiscalidade tem um importante papel a desempenhar em um cenário que vise à densificação do princípio sobre o qual se funda o Estado Democrático de Direito brasileiro.

A partir disso, pode-se constatar que o desenvolvimento tecnológico está estritamente ligado à concretização dos objetivos constitucionais postos, a partir do artigo 3º, inciso II, da

⁹ GODOI, Marciano Seabra de. **Justiça, igualdade e direito tributário**. São Paulo: Dialética, 1999. p. 215.
Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 6, n. 12, p. 121-144

CF/1988¹⁰, quando refere que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é “garantir o desenvolvimento nacional”.

Em capítulo específico, a Constituição Brasileira, nos artigos 218 e 219, criou mecanismos de proteção ao desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, como forma de efetivar esses direitos.

Em face disso, o legislador infraconstitucional, vem adotando mecanismos de concretização do desenvolvimento nacional, a partir de concessão de benefícios fiscais e, por conseguinte, é fundamental a compreensão do conceito de inovação e o que não se amolda a este conceito, tendo em vista a confusão conceitual que o tema enfrenta na aplicabilidade quando se trata de investimentos em pesquisa e desenvolvimento para a geração de inovação tecnológica.

3 INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Compreender o termo inovação e sua concretização nas mais variadas formas implica, em primeiro plano, entender o seu significado conceitual, ou seja, o próprio sentido da palavra. Inovação é uma palavra que tem origem no latim, *innovatio*, e quer dizer “ação ou efeito de inovar”¹¹, portanto, pressupõe um fazer algo novo.

Impõe-se previamente traçar os contornos distintos entre inovação e invenção. A primeira, como já referido, é uma ação que requer modificação ou alteração de fato, já a invenção é “criar algo novo”¹², que pode ser traduzido como uma descoberta.

Paulo Bastos Tigre refere-se à distinção entre inovação e invenção, conforme segue:

A invenção se refere à criação de um processo, técnica ou produto inédito. Ela pode ser divulgada através de artigos técnicos e científicos, registrada em forma de patente, visualizada e simulada através de protótipos e plantas piloto sem, contudo, ter uma aplicação comercial efetiva. Já a inovação ocorre com a efetiva aplicação prática de uma invenção¹³.

Internacionalmente, a pesquisa e desenvolvimento teve destaque a partir da edição do Manual de Frascati¹⁴ e Manual de Oslo¹⁵, ambos da Organização para Cooperação e

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2015.

¹¹ INOVAÇÃO. In: DICIO: dicionário online de português. [S.l.], 2015. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/inovacao/>>. Acesso em: 10 jul. 2015.

¹² INVENCAO. In: DICIO: dicionário online de português. [S.l.], 2015. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/invencao/>>. Acesso em: 10 jul. 2015.

¹³ TIGRE, Paulo Bastos. **Gestão da inovação: a economia da tecnologia no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006. p. 72.

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Manual de Frascati 2002**. Medição de atividades científicas e tecnológicas. Tipo de metodologia proposta para levantamentos sobre Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 6, n. 12, p. 121-144

Desenvolvimento Econômico (OCDE). O Manual de Frascati se ateu a descrever o que é pesquisa e desenvolvimento, já o Manual de Oslo fez referir o conceito de inovação, no que se refere a produtos, processos e mudanças organizacionais.

Para o Manual de Oslo, a inovação de um produto significa que suas características fundamentais são diferentes de todos os produtos já produzidos na empresa, incluindo-se o aperfeiçoamento tecnológico de produto já existente, com o aprimoramento substancial de seu desempenho. Assim, entende-se que as mudanças puramente estéticas ou de estilo não se enquadram como produto tecnologicamente novo¹⁶.

As inovações de processos se traduzem nas novas tecnologias de produção, com novos métodos ou com aprimoramentos substanciais, que tragam alterações no nível de qualidade do produto, excluídas as mudanças rotineiras do processo de produção e as administrativas.

Outrossim, as inovações organizacionais são mudanças na estrutura gerencial da empresa, destacando-se a geração de empregados especialistas e técnicas de organização de negócios.

Assim, a inovação é o desenvolvimento de um novo produto ou processo de fabricação, que deve resultar em melhoria substancial, ou seja, a mudança não pode ser meramente estética, conforme Denis Borges Barbosa:

A mudança, portanto, não pode ser meramente estética. A inovação não está simplesmente no novo desenho, formato e cores do produto, mas em algum incremento que o mesmo tenha sofrido, seja em relação a uma nova tecnologia para o celular ou a utilização de um novo tecido especialmente desenvolvido para roupas esportivas, por exemplo.¹⁷

Pode-se destacar, também, a inovação incremental, que é aquela que abrange melhorias feitas no design ou na qualidade dos produtos, aperfeiçoamento em processos e layout. Já, a inovação radical que é aquela que inaugura uma nova fórmula tecnológica, ou seja, “rompe as trajetórias existentes”¹⁸.

No âmbito nacional, o conceito de inovação passou a ocupar espaço um espaço de centralidade a partir da edição de leis de incentivo fiscal. Assim, a Lei de Inovação, no art. 2º,

pesquisa e desenvolvimento experimental. Tradução: Olivier Isnard. São Paulo: F. Iniciativas, 2013. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/upd_blob/0225/225728.pdf>. Acesso em: 14 Jul. 2015.

¹⁵ COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OECD); FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS (FINEP) (Org.). **Manual de Oslo**: propostas de diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação tecnológica. Brasília, DF: FINEP, 2004. p. 58.

¹⁶ *Id. ibid.*, p. 55-58.

¹⁷ BARBOSA, Denis Borges. **Direito da inovação**: comentários à lei federal de inovação, incentivos fiscais à inovação, legislação estadual e local, poder de compra do estado. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011, p. 614.

¹⁸ TIGRE, Paulo Bastos. **Gestão da Inovação**: a economia da tecnologia no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006. p. 74.

inciso IV, da Lei nº 10.973/2004, trouxe o conceito de inovação referindo que é uma introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços¹⁹.

Na sequência, a Lei do Bem, Lei nº 11.196/2005, o conceito de inovação tecnológica veio conjugado no art. 17, §1, que instituiu inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que impliquem melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado²⁰.

Nota-se que este último conceito é mais elaborado, porque trouxe a ideia de ganho de qualidade ou produtividade, referindo-se, inclusive, em maior competitividade para as empresas.

Para o estado do Rio Grande do Sul, especificamente, na Lei nº 13.196/2009, no art. 2, inciso I, o conceito de inovação expandiu ao constatar que inovação é a introdução de novos produtos, processos e serviços, marketing ou inovação organizacional, bem como aperfeiçoamento dos já existentes, no ambiente produtivo ou social visando ampliar a competitividade da empresa no mercado local ou global e melhorar as condições de vida da sociedade do Rio Grande do Sul²¹.

Assim, pode-se perceber que o legislador infraconstitucional teve a preocupação, com o passar do tempo, em abranger um conceito que melhor se amoldasse aos parâmetros estabelecidos pela Carta Magna de 1988. Com o estabelecimento de melhorar a condição de vida da sociedade, por exemplo, no Rio Grande do Sul, a inovação passou a ter papel estritamente vinculado à preservação dos direitos fundamentais, também importando em observância do princípio da dignidade da pessoa humana.

Para isso, importante se faz referir como o Estado vem incentivando o desenvolvimento tecnológico no Brasil e quais os mecanismos de incentivos fiscais concedidos a empresas investidoras em pesquisa e desenvolvimento para inovação no ramo tecnológico.

4 EXTRAFISCALIDADE E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

¹⁹ BRASIL. Lei nº 10.973/2004. Lei de inovação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm>. Acesso em: 10 jul. 2015.

²⁰ BRASIL. Lei nº 11.196/2005. Lei do Bem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm>. Acesso em: 10 jul. 2015.

²¹ BRASIL. Lei nº 13.196/2009. Lei de Incentivo do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.cca.com.br/site/legislacao/trib_estadual/icms/leis/2009/lei_13196-09.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2015.

O espaço de centralidade do desenvolvimento tecnológico, no Brasil, ficou mais evidente a partir da Carta Magna de 1988, quando o desenvolvimento nacional foi definido como um dos objetivos a serem alcançados por esta nação.

Para corroborar com esta dinâmica, ficou estabelecido nos art. 218 e 219, da CF/88, um capítulo especial com a finalidade de instituir mecanismos de incentivo a criação de novas tecnologias, com a participação efetiva das instituições de ensino, das empresas, em conjunto com o Governo.

O ponto central foi evidenciar o estímulo à pesquisa científica e tecnológico, tendo em vista o progresso da ciência, tecnologia e inovação no Brasil²².

Do mesmo modo, estabeleceram-se incentivos ao mercado interno a fim de viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País²³.

Com a Emenda Constitucional nº 85 de 2015, foram incluídos no texto constitucional os artigos 219-A e 219-B, em que expressam a necessidade de cooperação entre a administração pública e entidades, tanto públicas como privadas, levando-se em consideração a promoção do desenvolvimento da nação²⁴.

²² Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. § 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. § 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. § 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. § 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho. § 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica. § 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. § 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2015.

²³ Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal. Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2015.

²⁴ Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 6, n. 12, p. 121-144

Uma das formas de instigar a indústria à criação de produtos e processos inovadores é a criação de benefícios fiscais atrativos. Conforme visto, isto se denomina extrafiscalidade em sua face desonerativa quando o Estado reduz a pressão fiscal visando concretizar objetivos postos constitucionalmente, e não apenas para arrecadar tributos para custear as despesas do Estado.

Pode-se destacar, que a extrafiscalidade se traduz, neste caso, na redução, por lei infraconstitucional, dos tributos instituídos para as empresas como forma de incentivo à pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica.

A concessão de benefícios fiscais deve submeter-se aos mecanismos substancialmente democráticos de discussão e aprovação. Assim, os objetivos visados só serão legítimos se forem – de fato – constitucionalmente fundamentados. Portanto, só será sustentável a discriminação perpetrada pela extrafiscalidade, se esta tiver como objetivo uma meta que a própria Constituição dirigente determina seja alcançada.

A extrafiscalidade adequadamente utilizada corresponde a uma forma de efetivar os princípios constitucionais e os direitos fundamentais. Por isso, com o objetivo de ampliar o setor produtivo nacional, surgiram as leis de incentivo fiscal no ramo tecnológico. Pode-se destacar, assim, a chamada Lei de inovação e Lei do Bem, que constituíram verdadeiros marcos regulatórios sobre o assunto.

Nessa perspectiva, a extrafiscalidade ganha força e notoriedade, pois se apresenta como um meio indireto de atuação estatal, apto a colaborar no intento da máxima eficácia aos direitos fundamentais econômicos e sociais. Isto é, defende-se que o sistema tributário seja moldado, levando-se fortemente em consideração o interesse humano, para que, com isso, a tributação passe a existir em função do ser humano, e não vice-versa.

Com isso, importante destacar que o art. 5º, inciso XXIX, da CF/88, garantiu aos autores de inventos industriais privilégio temporário para a sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade de marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Isso significa dizer que, com a garantia e proteção do desenvolvimento tecnológico elencado no rol dos direitos fundamentais, passa-se a dar mais ênfase no argumento de que,

Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2015.

sem desenvolvimento tecnológico não há progresso da nação, ou seja, não há evolução do próprio ser humano. Por isso, o desenvolvimento de novas tecnologias possibilita o crescimento pessoal do autor, assim como de toda a sociedade.

A contextualização da inovação, no Brasil, avançou com a chamada Lei da Inovação, a Lei 10.973/2004. A construção de uma visão de cooperação entre os entes públicos e privados é o que se buscou com a edição dessa lei, sobretudo, no estímulo de instituições de ensino colaborarem com pesquisas geradas no âmbito de aprendizado para a construção de conhecimento ao setor produtivo, como veremos a seguir.

4.1 LEI DE INOVAÇÃO

A chamada Lei de inovação, Lei 10.973/2004²⁵, regulamentada pelo Decreto nº 5563/2005²⁶, estabeleceu medidas de incentivo à inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, tendo em vista a capacidade e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País.

Previu, a referida lei, o estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação, como forma de estabelecer alianças estratégicas para o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais e instituições de ensino, voltadas para as atividades de pesquisa de produtos inovadores.

O legislador infraconstitucional, por conseguinte, destacou, inclusive, o estímulo à participação das instituições de ensino no processo de inovação, facultando-lhe a celebração de contratos de transferência de tecnologia, e da exploração das criações desenvolvidas, assim como, a celebração de convênios com empresas a fim de desenvolver novos produtos e processos.

O inventor independente, também, teve destaque, sendo-lhe facultada a solicitação de adoção de projeto por instituição de ensino que tenha como finalidade a industrialização do produto desenvolvido, mediante comprovação de depósito de patente.

Assim, a lei de inovação constituiu verdadeiro marco regulatório acerca das inovações tecnológicas, instituindo medidas de estímulos às empresas, instituições de ensino, para que, em conjunto com o Governo, fossem desenvolvidos novos processos e produtos para o progresso da nação.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 10.973/2004**. Lei de inovação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015.

²⁶ BRASIL. **Decreto nº 5563/2005**. Regulamenta a Lei de inovação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5563.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015.

4.2 LEI DO BEM

Para dar maior efetividade às diretrizes relacionadas na Lei de inovação, surgiu a Lei nº 11.196/2005²⁷, a chamada Lei do Bem, regulamentada pelo Decreto 5798/2006²⁸, que criou incentivos fiscais para as empresas que desejam investir em pesquisa e desenvolvimento para geração de novos produtos e processos no setor produtivo nacional. Contemplou a redução dos seguintes tributos:

- a) a dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, ou como pagamento na forma de contratos com Instituições de ensino;
- b) a redução de 50% do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;
- c) depreciação acelerada integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;
- d) amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;
- e) redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

A dedução para efeito de apuração do lucro líquido aplica-se, também, para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido- CSLL.

²⁷ BRASIL. **Lei nº 11.196/2005**. Lei do Bem. Lei do Bem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015.

²⁸ BRASIL. **Decreto nº 5798/2006**. Regulamenta a Lei do Bem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5798.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015.

Ademais, de acordo com o art. 18, da referida lei, podem ser deduzidas importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto.

Outrossim, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), até 60% da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, podendo chegar até 80% se incrementar o número de pesquisadores contratados em percentual acima de 5% em relação ao ano anterior ao gozo do incentivo, e em até 70%, se incrementar até 5% o número de pesquisadores.

Ademais, poderá excluir do lucro líquido, para apuração do lucro real e da CSLL, até 20% da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

Para fazer jus aos benefícios fiscais elencados na Lei do Bem, a empresa deve aplicar os investimentos em pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica²⁹, tendo como público alvo qualquer empresa interessada, desde que esta possua lucro real.

Para habilitar-se, a empresa deverá comprovar regularidade fiscal perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de certidões positivas ou negativas com efeito de positiva, comprovar lucro real, pois as optantes pelo Simples Nacional são excluídas de tal benefício.

Além disso, deverão prestar informações até o dia 31 de julho de cada ano, a fim de dar cumprimento às obrigações assumidas para usufruir dos benefícios fiscais, sob pena de,

²⁹ De acordo com o art. 2º, inciso II, do Decreto nº 5798, que regulamenta a Lei do Bem, considera-se pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, as atividades de: a) pesquisa básica dirigida: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores; b) pesquisa aplicada: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir novos conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e sistemas; c) desenvolvimento experimental: os trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos pré-existentes, visando a comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos; d) tecnologia industrial básica: aquelas tais como a aferição e calibração de máquinas e equipamentos, o projeto e a confecção de instrumentos de medida específicos, a certificação de conformidade, inclusive os ensaios correspondentes, a normalização ou a documentação técnica gerada e o patenteamento do produto ou processo desenvolvido; e) serviços de apoio técnico: aqueles que sejam indispensáveis à implantação e à manutenção das instalações ou dos equipamentos destinados, exclusivamente, à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento ou inovação tecnológica, bem como à capacitação dos recursos humanos a eles dedicados. BRASIL. **Decreto nº 5798/2006**. Regulamenta a Lei do Bem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5798.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015.

não o fazendo, sofrer a punição de perda dos incentivos, com o conseqüente recolhimento de todos os tributos não pagos, com acréscimo das correções pertinentes.

4.3 LEI DA INFORMÁTICA

Já a Lei 8248/1991³⁰, regulamentada pelo Decreto nº 5906/2006³¹, alterada pelas leis 10.176/2001 e 13.023/2014, também conhecida como Lei da Informática, concede incentivos fiscais para as empresas produtoras de determinados bens relacionados ao setor de informática e de automação que invistam em pesquisa e desenvolvimento.

Trata-se de uma diminuição do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em contrapartida de investimentos por parte da empresa, que deverá investir um percentual do faturamento decorrente dos produtos incentivados em atividades de P&D. Para isso, a Lei estabelece no seu Anexo I o alcance dos bens de informática e automação passíveis da redução do tributo e, no Anexo II, os bens excluídos da isenção ou redução do IPI.

Para fazer jus ao benefício, a empresa deverá respeitar o Processo Produtivo Básico, que é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Os benefícios fiscais são os seguintes:

- a) a redução do Imposto sobre produtos Industrializados, se operam nos seguintes percentuais (Art. 4, da Lei 8248/1991, com alteração dada pela Lei 13.023/2014): Redução de 80% do imposto devido, de 01/01/2004 até 31/12/2024; Redução de 75% do imposto devido, de 01/01/2025 até 31/12/2026; Redução de 70% do imposto devido, de 01/01/2027 até 31/12/2029, quando será extinto;
- b) redução de 95%, de 01/01/2004 a 31/12/2024; Redução de 90%, 01/01/2025 a 31/12/2026; Redução de 70%, 01/01/2027 a 31/12/2029, para Microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos;

³⁰ BRASIL. **Lei nº 8248/1991**. Lei de Informática. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8248.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015.

³¹ BRASIL. **Decreto nº 5906/2006**. Regulamenta a Lei de Informática. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5906.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015.

- c) para os bens produzidos na região Centro-Oeste, Sudene e Sudam: Redução de 95 %, de 01/01/2004 até 31/12/2024; Redução de 90%, de 01/01/2025 até 31/12/2026; Redução de 85%, de 01/01/2027 até 31/12/2029, quando será extinto;
- d) microcomputadores portáteis produzidos na região Centro-oeste, Sudene e Sudam, e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), até 31 de dezembro de 2024, o benefício da isenção do IPI que, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os seguintes percentuais: redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026; e redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029, quando será extinto;
- e) bens de informática e automação desenvolvidos no país: Redução de 100% do imposto devido, de 15/ 12/2010 até 31/12/2024; Redução de 95% do imposto devido, de 01/01/2025 até 31/12/2026; Redução de 90% do imposto devido, de 01/01/2027 até 31/12/2029, quando será extinto.

136

Para usufruir dos benefícios, a empresa de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverá investir, anualmente, em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento³², em tecnologia da informação, 5%, no mínimo, do seu faturamento bruto

³² Art. 24: I - trabalho teórico ou experimental realizado de forma sistemática para adquirir novos conhecimentos, visando a atingir objetivo específico, descobrir novas aplicações ou obter ampla e precisa compreensão dos fundamentos subjacentes aos fenômenos e fatos observados, sem prévia definição para o aproveitamento prático dos resultados;

II - trabalho sistemático utilizando o conhecimento adquirido na pesquisa ou experiência prática, para desenvolver novos materiais, produtos, dispositivos ou programas de computador, para implementar novos processos, sistemas ou serviços ou, então, para aperfeiçoar os já produzidos ou implantados, incorporando características inovadoras;

III - serviço científico e tecnológico de assessoria, consultoria, estudos, ensaios, metrologia, normalização, gestão tecnológica, fomento à invenção e inovação, gestão e controle da propriedade intelectual gerada dentro das atividades de pesquisa e desenvolvimento, bem como implantação e operação de incubadoras de base tecnológica em tecnologias da informação, desde que associadas a quaisquer das atividades previstas nos incisos I e II deste artigo;

IV - formação ou capacitação profissional de níveis médio e superior:

a) para aperfeiçoamento e desenvolvimento de recursos humanos em tecnologias da informação;

b) para aperfeiçoamento e desenvolvimento de recursos humanos envolvidos nas atividades de que tratam os incisos de I a III deste artigo; e

c) em cursos de formação profissional, de nível superior e de pós-graduação, observado o disposto no inciso III do art. 27, do Decreto 5906/06. BRASIL. **Decreto nº 5906/2006**. Regulamenta a Lei de Informática. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/ Decreto/ D5906.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015.

no mercado interno, decorrente da comercialização conforme projeto elaborado pela própria empresa, a partir do plano de P&D.

No mínimo 2,3% do faturamento bruto deverão ser investidos:

- a) mediante convênio com centros ou institutos brasileiros de ensino, credenciadas no Comitê da Área de Tecnologia da Informação (CATI), devendo ser aplicado percentual não inferior a 1%;
- b) mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, credenciadas pelo CATI, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da SUDAM, SUDENE, Região Centro-Oeste, exceto a Zona franca de Manaus, devendo ser aplicado percentual não inferior a 0,8%;
- c) sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), devendo ser aplicado percentual não inferior a 0,5%.

Tal regra, porém, não se aplica para as empresas cujo faturamento seja inferior a R\$ 15 milhões anualmente, ou seja, para estas, não é necessário observar esses percentuais.

Para fazer jus ao benefício, a empresa fabricante de bens de informática e automação deverá apresentar o pleito para a habilitação ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, por intermédio de proposta de projeto, que deverá: Identificar os produtos a serem fabricados; Contemplar o Plano de Pesquisa e Desenvolvimento elaborado pela empresa; Demonstrar que na industrialização dos produtos a empresa atenderá aos PPB para eles estabelecidos; Comprovar regularidade fiscal (através de Certidões Negativas ou Positiva com efeito de Negativa); Comprovar, quando for o caso, que os produtos atendem ao requisito de serem desenvolvidos no País.

O direito à fruição do benefício à redução do IPI será reconhecido por ato conjunto do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

A empresa deverá dar início à execução do plano em 180 dias, contados da publicação da portaria que reconheceu o direito ao benefício, sob pena de se ter o ato cancelado.

As atividades de pesquisa e desenvolvimento serão avaliadas por indicadores de resultados, tais como patentes, protótipos, processos e produtos que incorporem inovação científica e publicações.

Enquadram-se como dispêndios em pesquisa e desenvolvimento os gastos realizados na execução ou contratação das atividades de uso de programas de computador, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, seus acessórios, sobressalentes e ferramentas, assim como serviço de instalação dessas máquinas e equipamentos; implantação, ampliação ou modernização de laboratórios de pesquisa e desenvolvimento; recursos humanos diretos; recursos humanos indiretos; aquisições de livros e periódicos técnicos; materiais de consumo; viagens; treinamento; serviços técnicos de terceiros; e outros correlatos.

A cessão de recursos materiais a instituições de ensino e pesquisa credenciada pelo CATI será computada pelos valores de custo de produção ou aquisição, deduzidas a depreciação acumulada ou por 50% do valor de mercado, mediante laudo de avaliação.

A documentação relativa às atividades de P&D deverá ser mantida pelas empresas por, no mínimo, cinco anos para fins de comprovação dos gastos relativos a essas atividades.

As empresas que venham a usufruir dos benefícios de que trata este Decreto deverão implantar sistema de Qualidade, na forma definida em portaria conjunta dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e programa de participação dos trabalhadores nos Lucros ou Resultados da empresa.

Até 31 de julho de cada ano, as empresas deverão encaminhar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação os relatórios demonstrativos do cumprimento das obrigações relativas ao ano calendário anterior, incluindo as atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto.

O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação elaborará as instruções para as empresas fazerem os relatórios e apreciará, comunicando o resultado às empresas e à Secretaria da Receita Federal.

Se os investimentos em P&D não atingirem o percentual mínimo de 5% de investimento em um determinado ano, os recursos financeiros residuais, acrescidos de 12%, deverão ser aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação.

Para fins de fiscalização das atividades, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação fará inspeções e auditorias nas empresas e instituições de ensino e pesquisa, para averiguar o cumprimento das determinações, podendo requerer, a qualquer momento, a apresentação de demais informações.

Se a empresa deixar de observar as exigências, terá o benefício suspenso e o prejuízo do ressarcimento do imposto devido, acrescido de multas pecuniárias. O inadimplemento das

obrigações assumidas em pesquisa e desenvolvimento acarreta suspensão por 180 dias, que vigora até que sejam adimplidas, sendo dada a reabilitação, caso contrário, resultará em cancelamento. Descumprido processo produtivo básico também ensejará o cancelamento do benefício.

4.4 PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA INDÚSTRIA DE SEMICONDUTORES (PADIS)

Nessa mesma linha, a Lei 11.484/2007³³, regulamentada pelos Decretos nº 6233, 7600 e 8247, instituiu o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), dispondo, no art. 6º do Decreto nº 6233/2007³⁴, que é beneficiária a empresa que exerça exclusivamente as atividades abaixo e que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento em relação a:

- a) dispositivos eletrônicos semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da Nomenclatura Comum Nacional (NCM), nas atividades de: concepção, desenvolvimento e projeto (*design*); difusão ou processamento físico-químico; corte, encapsulamento e teste. Alcança, também, dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso - *chip on board*, código 8523.51 da TIPI;
- b) mostradores de informação (*displays*), nas atividades de: concepção, desenvolvimento e projeto (*design*); fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e emissores de luz; montagem final do mostrador e testes elétricos e ópticos;
- c) Insumos e equipamentos dedicados e destinados à fabricação dos produtos descritos nos itens a e b, fabricados conforme PPB.

Os incentivos para a empresa beneficiária do PADIS, conforme art. 2º, do Decreto nº 6233/2007, na venda no mercado interno, para incorporação ao ativo imobilizado, destinado à atividade de pesquisa e desenvolvimento, consistem em reduzir a zero:

³³ BRASIL. **Lei nº 11.484/2007**. Lei que institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111484.htm>. Acesso em: 14 jul. 2015.

³⁴ BRASIL. **Decreto nº 6233/2007**. Regulamenta a Lei do PADIS. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6233.htm>. Acesso em: 14 jul. 2015.

- a) Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, à pessoa jurídica habilitada no PADIS: Máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da adquirente, destinado às atividades de P&D; e de Ferramentas computacionais (software) e dos insumos das atividades de P&D;
- b) PIS/PASEP - Importação e COFINS - Importação, incidentes sobre a importação, realizada por pessoa jurídica habilitada no PADIS: Máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da adquirente, destinado às atividades de P&D; e de Ferramentas computacionais (software) e dos insumos das atividades de P&D;
- c) Impostos de Produtos Industrializados (IPI), incidente na importação realizada por pessoa jurídica habilitada no PADIS ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado em razão de aquisição efetuada no mercado interno por pessoa jurídica habilitada ao PADIS, de: Máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da adquirente, destinado às atividades de P&D; e de Ferramentas computacionais (software) e dos insumos das atividades de P&D;
- d) Imposto de importação (II) - Incidente sobre insumos importados por pessoa jurídica beneficiária do PADIS e sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (software), para incorporação ao seu ativo imobilizado, destinado às atividades de P&D.

Também, fica reduzida a ZERO a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS e vinculadas às atividades de P&D.

Além disso, nas vendas dos dispositivos eletrônicos semicondutores, mostradores de informação (*displays*) e insumos e equipamentos dedicados e destinados à fabricação destes componentes, efetuadas por pessoas jurídicas beneficiária do PADIS, ficam reduzidas: a ZERO, as alíquotas PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas; a ZERO,

as alíquotas do IPI incidentes sobre a saída do estabelecimento industrial; em 100%, as alíquotas do Imposto de Renda e adicional incidentes sobre o lucro da exploração.

A pessoa jurídica precisa estar previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e possuir o requisito essencial de realizar investimento em pesquisa e desenvolvimento, no mínimo 5% do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos dispositivos, insumos e equipamentos e o valor das aquisições de produtos incentivados abrangidos pelo PADIS nas áreas de microeletrônica, optoeletrônica, ferramentas computacionais (*software*) e de suporte na fabricação de semicondutores, mostradores de informações (*displays*), insumos e equipamentos dedicados e destinados à industrialização desses produtos.

Além disso, no mínimo 1% do faturamento bruto deve ser investido na forma de convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino credenciadas pelo CATI.

Os projetos devem ser aprovados em portaria conjunta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. As condições para aprovação compreendem em regularidade Fiscal da empresa perante a Receita Federal, observância das instruções fixadas em Portaria, verificação prévia da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto ao enquadramento aos anexos da Lei dos bens apresentados pela pessoa jurídica.

Os procedimentos para apreciação dos projetos serão estabelecidos em portaria conjunta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. A pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá encaminhar até 31 de julho de cada ano, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações do PADIS.

O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação poderá solicitar inspeções e auditorias nas empresas e instituições de ensino e pesquisa, assim como poderá requerer, a qualquer tempo, a apresentação de informações sob pena de suspensão e cancelamento do PADIS.

Causa suspensão dos benefícios fiscais se a Pessoa Jurídica beneficiária do PADIS não tiver os relatórios aprovados ou não apresentá-los, descumprir as obrigações de investimento em P&D; descumprir a obrigação de registro de propriedade intelectual, quando necessário; tiver irregularidade em relação a tributos perante a Secretaria da Receita Federal; e utilizar diversamente os bens destinados à pesquisa e desenvolvimento.

A suspensão poderá ser convertida em cancelamento se a empresa beneficiária do PADIS não sanar a infração em 90 dias. Assim como poderá dar causa ao cancelamento, a ocorrência de 02 (duas) suspensões no prazo inferior a 02 (dois) anos, só podendo ser revertida após 2 (dois) anos contados da data em que for sanada a infração que a motivou.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tributação é instrumento de realização dos direitos fundamentais e, com o fim de concretizar suas diretrizes, o Estado a utiliza como instrumento de intervenção na sociedade. Para isso acontecer, a extrafiscalidade assume papel primordial, pois ao invés de apenas arrecadar tributos e aplicar os recursos respectivos, o Estado estimula ou desestimula comportamentos, visando a atingir os mesmos fins que tradicionalmente buscava atingir tributando.

Nesse sentido, a extrafiscalidade possibilita a atuação indireta do Estado, contribuindo para dar máxima eficácia aos direitos fundamentais econômicos e sociais. A concessão dos benefícios fiscais, através das leis de incentivo à inovação, traduz-se, então, numa discriminação justificada na própria constituição, o que corrobora com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais, alcançando-se, dessa forma, a máxima densidade normativa do princípio da dignidade da pessoa humana, possibilitando, assim, introduzir o interesse humano na tributação.

Deve-se destacar que, os incentivos fiscais aqui expostos possuem o condão de não apenas efetivar programas governamentais e sim possibilitar o desenvolvimento da nação através da criação de produtos e processos inovadores, baseados em pesquisa, seja fruto de desenvolvimentos de projetos nas universidades ou nas empresas.

Diante disso, pode-se perceber que sem desenvolvimento tecnológico, científico e inovador não há desenvolvimento econômico e social do país. Eis a razão, nesse caso, da aplicabilidade da extrafiscalidade, já que ela possibilita, além do desenvolvimento, a concretização dos direitos fundamentais da cidadania.

THE TAX INCENTIVES IN TECHNOLOGY INDUSTRY AS AN INSTRUMENT OF NATIONAL DEVELOPMENT

Abstract: This study aims to examine the role of extra taxation as a way of achieving national development, to identify in Brazilian legislation the mechanisms capable of effecting tax policies that promotes technology in the country. For this, it is highlighted the evolution of the concept of technological innovation and attractive tax benefits from the Brazilian Innovation Law, bringing an overview of the Brazilian Good Law, Informatics Law and the Support to Technological Development of the Semiconductors Industry Program (PADIS).

Keywords: Extra taxation. Technologic innovation. Tax incentives. Innovation Law. Good Law. Informatics Law. PADIS.

REFERÊNCIAS

BALLEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7. ed. rev. e compl. à luz da Constituição de 1988 até a Emenda Constitucional n.º 10/1996 por Mizabel Abreu Machado Derzi, 1997.

BARBOSA, Denis Borges. **Direito da inovação**: comentários à lei federal de inovação, incentivos fiscais à inovação, legislação estadual e local, poder de compra do estado. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2015.

_____. **Decreto nº 5563/2005**. Regulamenta a Lei de inovação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5563.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015.

_____. **Decreto nº 5798/2006**. Regulamenta a Lei do Bem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5798.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015.

_____. **Decreto nº 5906/2006**. Regulamenta a Lei de Informática. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5906.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015.

_____. **Decreto nº 6233/2007**. Regulamenta a Lei do PADIS. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6233.htm>. Acesso em: 14 jul. 2015.

_____. **Lei nº 10.973/2004**. Lei de inovação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm>. Acesso em: 10 jul. 2015.

_____. **Lei nº 11.196/2005**. Lei do Bem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm>. Acesso em: 10 jul. 2015.

_____. **Lei nº 11.484/2007**. Lei que institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111484.htm>. Acesso em: 14 jul. 2015.